

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1429/80 (PROC. DRECAP. 1, nº 1244/80)
INTERESSADOS : CURSO DE ENSINO SUPLETIVO "MILANEZZI" / CAPITAL
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
PARECER CEE Nº 0632/81 CEPG. Aprov. em 22/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora do Curso de Ensino Supletivo "Milanezzi", mantido pelo curso Integrado Anglo-Latino Ltda, dirigiu-se a este Conselho para solicitar a regularização da vida escolar de onze alunos que se matricularam na 5ª série do 1º grau dessa modalidade de ensino, sem terem cumprido com as exigências legais da escolaridade anterior.

Segundo o Senhor Diretor da DRECAP.1, o referido estabelecimento tem a seguinte condição institucional:

"O Curso de Ensino Supletivo "Milanezzi", mantido pelo Curso Integrado Anglo-Latino Ltda, localizado à Rua André da Fonseca nº 286, Vila Munhoz, São Paulo, Capital, jurisdicionado à 3ª D.E. da Capital, DRECAP. 1, apresenta a seguinte situação:

- iniciou suas atividades de fato, sem a devida autorização em 5/1/76, conforme o que consta às fls. 2,56 e 57 do Processo DRECAP-1, nº 2515/79 (Homologação de Atos Escolares) das quais juntamos - xerox que passam a constituir as fls. 21, 22 e 23 do presente processo;
- teve seu Regimento Escolar aprovado por Portaria DRECAP. 1, de 16, publicada no D.O. de 17/03/78;
- autorização para instalação e funcionamento pela Portaria CENP. nº 258/78, de 23, publicada no D.O. de 24/11/78;
- homologação de atos escolares praticados, no período de 05/01/76 a 23/11/78, pela Portaria DRECAP. 1, de 4, publicada no DO de 5/9/79 - Processo DRECAP. 1, nº 2515/70 - Fundamentação Legal: Comunicado Conjunto COGSP - CEI - CENP de 07/08/76;
- Planos de Cursos aprovados pelo CEE, respectivamente, para o 1º Grau - processo CEE nº 0714/79 - Parecer nº 1186/79, publicado no D.O. de 16/10/79 e para o 2º Grau - Processo CEE nº 0728/79 - Parecer nº 1400/70, publicado no D.O. de 22/11/79..."(fls.19).

PROCESSO CEE Nº 1429/80 PARECER CEE Nº 0632/81 (fls.2.)

A informação prestada pela Senhora Supervisora de Ensino da 3ª D.E (fls. 17) caracteriza plenamente a irregularidade na vida escolar dos alunos. Assim, vejamos:

"Os alunos, relacionados em fls. 04 e 05, matricularam-se no Curso de Ensino Supletivo "Milanezzi" (autorizado a funcionar por Portaria CENP nº 258/78, publicada no D.O. a 05/09/79), em data anterior à da Portaria de autorização.

Após a publicação da Portaria de autorização, a 3ª D.E. signou esta Supervisora Pedagógica para orientar e supervisionar o estabelecimento de ensino, bem como para verificar a documentação escolar para homologação de atos escolares, nos termos do Comunicado Conjunto DRECAP-CEI-CENP de 07/08/76.

Em visitas feitas ao estabelecimento de ensino em 28/12/78, 20/02/79, 27/03/79, 06/04/79, 17/04/79, 24/04/79, 07/06/79, 12/06/79, 21/06/79, foram verificados todos os prontuários de alunos e, no Processo nº 2515/79 - DRECAP. 1, em fls. 60 a 110, foram relacionados os alunos que apresentavam a documentação exigida pela declaração vigente. Foram excluídos da relação os alunos que ingressaram em desacordo com normas legais, como os casos dos alunos relacionados em fls. 04 e 05, constando em fls. 58 do processo nº 2515/79, - DRECAP.1, determinação para que esses casos fossem objeto de solicitação ao CEE, via canais competentes.

Em face do exposto, parece-nos, s.m. j., que o presente expediente deverá ser encaminhado ao CEE através dos canais competentes, uma vez que os alunos relacionados em fls. 04 e 05, sob nºs de matrículas nºs 44,45,58,108,148,181,239,281 e 300, apresentaram atestado de escolaridade com data posterior a do ingresso no 1º semestre (5ª série) do Curso Supletivo de 1º Grau - modalidade suplência, e a aluna MARILENE GOMES, sob nº de matrícula 37, apresentou Certificado de Conclusão do Curso Preparatório Geral por correpondência, realizado nas Escolas Reunidas "Dom Bosco", sem a validade legal para ingresso no 1º semestre (5ª série) do Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade suplência, no período compreendido entre 05/01/76 e 23/11/78, quando a escola estava funcionando sem a devida autorização."

Os alunos citados pela Senhora Supervisora e que são objeto do presente pedido de regularização são estes:

Matr.	Nome	Data de Matrícula	Data de Regularização
026	JOSÉ BERGAMI	1ª Sem. /76	05/10/78
044	ALDERI NUNES DA SILVA	1ª Sem. /76	20/12/77
045	ANTÔNIA MARLA FONTES	1ª Sem. /76	25/07/78
058	IDALINA PEREIRA B. TISTA	1ª Sem. /76	04/10/78

"	102 - OTONIEL IZIDORO	2ª Sen. /76	04/10/76
"	148 - FANI DE LAZARE	1ª Sen. /77	17/06/77
"	181 - PEDRO BATIST. DE SILVEIRA	1ª Sen. /77	25/07/78
"	239 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA	2ª Sen. /77	30/11/77
"	281 - EDÉSIO P. DE SANTANA	1ª Sen. /78	20/06/78
"	300 - MARIA DO CARMO SILVA	1ª Sen. /78	27/06/78
"	37 - MARLENE ESTRELLA GOMES	1ª Sen. /76	-

Assim informado, o processo foi encaminhado a este por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação. Devemos observar que a COGSP não se pronunciou sobre o assunto, o que parece, ser um fato singular em assunto desta natureza.

2. APRECIÇÃO:

A situação funcional do Curso Supletivo "Milanezzi", desta Capital, já foi minuciosamente analisada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, mais precisamente pela 3ª D.E. e DRECAP. 1. Dessa análise tornam-se evidentes duas irregularidades, quais sejam:

1. Início efetivo de funcionamento do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, da 5ª à 8ª série, a partir de 15/01/76, sem a competente autorização de funcionamento. Esta só ocorreu a 24/11/78 por ato de órgão próprio, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.
2. Matrícula nesse curso, desde o início de funcionamento, de onze alunos (arrolados no histórico) sem a necessária escolarização anterior, ou seja, a conclusão da quarta série do 1º grau.

Devemos registrar que esta é uma exigência implícita dessa escolarização, mas que não está explícita no § 2º, alínea c de artigo 8º da Del. CEE nº 14/73 que "estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo."

Observamos também que esta é uma irregularidade possível de acontecer num período de transição como aquele em que os fatos ocorreram, ou seja, 1976. Nesse momento, a Lei 5692/71 ainda não havia chegado às escolas do sistema estadual de ensino e podemos até dizer que a própria Secretaria de Estado da Educação estava numa situação administrativa "irregular", pois quase 5 anos depois da promulgação da nova Lei de ensino, a Secretaria continuava a manter uma estrutura administrativa que podia se ajustar à estrutura didática proposta pela Lei 4.024/61, mas nunca à nova estrutura didática. As atividades-meio da Secretaria continuavam estruturadas em termos de ensino primário, médio e superior e, conseqüentemente, não podiam dar suporte à implantação das novas atividades - fim previstas pela Lei nº 5692/71.

Como se pode ver pelo histórico, os órgãos competentes da Secretaria tomaram a iniciativa de regularizar a situação dos alunos que estudaram no referido Estabelecimento no período irregular de funcionamento (de 05/01/76 a 23/11/78), homologando seus atos escolares, conforme Portaria DRECAP.1, publicada no D.O. de 05/09/79).

Resta, portanto, analisar a situação destes onze alunos, objeto do presente processo, que não tiveram a sua situação regularizada, em virtude de não possuírem a escolaridade anterior necessária para a continuação de seus estudos de 5ª série no Curso Supletivo de 1º Grau-Modalidade Suplência. Com exceção de MARLENE ESTRELLA GOMES, os demais completaram a sua escolarização de 4ª série, conforme documentos apresentados e prosseguiram seus estudos.

No caso de MARLENE ESTRELLA GOMES, houve um equívoco pois tomou-se a sua conclusão do Curso de preparatório Geral por correspondência nas Escolas Reunidas "Dom Bosco" em 15/04/1975 (fls. 07) como equivalente à conclusão da 4ª série. Todavia, a aluna, já no 2º semestre de 1977, concluiu a 8ª série do Curso Supletivo de 1º Grau. Como que não teria sentido agora fazê-la demonstrar a escolaridade de 4ª série com que está em débito.

Admitimos que houve falha administrativa da Escola, mas os alunos não podem ser punidos por culpa que não lhes cabe. Por outro lado, o princípio de aproveitamento de estudos tem sido utilizado por este Conselho com maior flexibilidade quando se trata do ensino fundamental de 1º grau, obrigatório para todo cidadão brasileiro. É só consultar Deliberações e Pareceres que tratam do assunto e constataremos esse fato.

Evidentemente, nestes casos, não se trata de uma inversão completa dos estudos, pois, para continuar os estudos de 5ª série, os alunos necessariamente teriam que ter a formação básica do antigo primário, ainda que incompleta. Alie-se a isto a maturidade, em função da própria idade dos alunos.

Devemos aduzir também que todas as matrículas ocorreram antes da Deliberação CEE nº 18/78.

Assim sendo, cremos que devam ser convalidadas as matrículas dos referidos alunos na 5ª série do 1º grau na Escola em questão, semelhança do que ocorreu no parecer CEE nº 77/79, de autoria da nobre Conselheira Maria Aparecida T. Garcia.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ficam convalidadas as matrículas de JOSÉ BERGAMI, MARLENE ESTRELLA GOMES, ALDERI NUNES DA SILVA, MARIA FONTES, IDALINA PEREIRA BATISTA, OTONIEL IZIDORO, FANI DE LAZARE, PE-

DRO BATISTA DA SILVEIRA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA , EDÉSIO FRANCISCO DE ~~SANTANA~~ e MARIA DO CARMO SILVA na 5ª série do 1º grau do Curso de Ensino Supletivo "Milanezzi", desta Capital, e os atos escolares subseqüentemente praticados, de acordo com o que consta nos processos SE-DRECAP. 1, N° 01244/60 e CEE n° 1429/80.

A Secretaria de Estado da Educação deve advertir o mencionado Estabelecimento de Ensino pelas irregularidades registradas nos mencionados processos.

São Paulo, 18 de março do 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Henorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da ~~Câmara~~ do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente